

LEI Nº 877, de 24 de Novembro de 1967

Autoriza parcelamento de Débitos Inscritos em Dívida Ativa.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaúna, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a receber em prestações, na forma e nas condições desta lei, os tributos municipais inscritos em Dívida Ativa, das indústrias e sociedades comerciais sediadas no Município de Itaúna.

Art. 2º O Prefeito Municipal poderá parcelar o débito para pagamento, nas seguintes condições:

- a) Até NCr\$1.000,00 (mil cruzeiros novos) em 5 (cinco) prestações;
- b) De NCr\$1.001,00 (um mil e um cruzeiros novos) a NCr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros novos) até 10 (dez) prestações;
- c) De NCr\$2.001,00 (dois mil e um cruzeiros novos) a NCr\$4.000,00 (quatro mil cruzeiros novos) até 15 (quinze) prestações;
- d) De NCr\$4.001,00 (quatro mil e um cruzeiros novos) a NCr\$6.000,00 (seis mil cruzeiros novos) até 20 (vinte) prestações;
- e) De NCr\$6.001,00 (seis mil e um cruzeiros novos) a NCr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) até 24 (vinte e quatro prestações);
- f) Os débitos superiores a NCr\$10.001,00 (dez mil e um cruzeiros novos) até 36 prestações;

Parágrafo único – As prestações a que se refere este artigo serão pagas pelos contribuintes mencionados no artigo 1º (primeiro) a partir de 1º de Janeiro de 1.968, e vencerão mensal e sucessivamente;

Art. 3º A Dívida inscrita que deve compreender a multa respectiva será acrescida dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e da correção monetária correspondente;

Art. 4º Terá direito ao parcelamento o contribuinte referido no artigo primeiro, que assinar confissão de dívida, com o compromisso de resgatá-la nos prazos e condições ajustados no instrumento de confissão.

Art. 5º Os favores desta lei alcançam os débitos já ajuizados devendo, neste caso, a confissão de dívida ser lavrada e assinada no processo respectivo pelos executados devedores, com o assentimento do Prefeito Municipal.

Art. 6º Vencida uma prestação e não paga dentro do prazo de dez dias contados do vencimento, vencer-se-á, por inteiro, o total devido.

Art. 7º Para gozo dos benefícios desta lei, deverão os contribuintes referidos no artigo 1º efetuar em dia o pagamento dos tributos devidos e lançados nos exercícios de 1.968 e seguintes, enquanto perdurar o parcelamento de que trata o artigo 2º (segundo).

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas autoridades, a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 13 de Dezembro de 1967

Antônio Dornas de Lima
Prefeito Municipal